



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600418-41.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600418-41.2024.6.02.0014 - Porto Calvo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 ERONITA SPOSITO LEAO E LIMA PREFEITO

Representantes do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, THAYANE ROBERTA GUERRA ROCHA - AL13836, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302

EMBARGADA: COLIGAÇÃO COM OS PODERES DE DEUS E A FORÇA DO POVO

Representantes do(a) EMBARGADA: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, DANIEL LOPES LIMA - AL21885-B, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766

Ementa: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que manteve a condenação de agente público ao pagamento de multa, por supressão de gratificação de servidores no período vedado pela legislação eleitoral, conduta tipificada no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. A parte embargante alega omissões quanto a aspectos fáticos e jurídicos do julgado, com o objetivo de viabilizar prequestionamento perante o TSE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade que justifique a integração do julgado, ou se os embargos pretendem apenas rediscutir matéria já decidida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração têm função restrita de sanar vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão da causa.

4. O acórdão embargado enfrentou os pontos essenciais da controvérsia, analisando a natureza das gratificações, a ausência de critérios objetivos e a supressão indevida no período vedado, de forma clara e suficiente.

5. A alegação de omissões revela apenas inconformismo da parte embargante com a conclusão do julgamento, não caracterizando vício apto a ensejar integração da decisão.

6. O art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em embargos de declaração, ainda que rejeitados, razão pela qual não há prejuízo à parte quanto ao acesso às instâncias superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos rejeitados.

8. *Tese de julgamento*: "1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir fundamentos do julgado, sendo cabíveis apenas nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. 2. A decisão judicial é válida ainda que não enfrente todos os argumentos das partes, bastando que enfrente os pontos relevantes e imprescindíveis para a solução da causa. 3. O prequestionamento é considerado incluído no acórdão, ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados (CPC, art. 1.025)."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 9.504/97, art. 73, V; CPC, arts. 489, § 1º, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEI nº 0601440-40.2020.6.13.0218, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 03.08.2023; STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1877995/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.02.2022; TSE, REspEI nº 0600165-66.2020.6.13.0150, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NÃO ACOLHER os Embargos, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade. Participação dos Desembargadores Eleitorais Substitutos Ivan Vasconcelos Brito Júnior e Léo Denisson Bezerra de Almeida. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 04/09/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento dos Embargos de Declaração (id. 10348134) opostos por ERONITA SPOSITO LEÃO E LIMA contra o Acórdão de id. 10323973, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto por COLIGAÇÃO COM OS PODERES DE DEUS E A FORÇA DO POVO, mantendo-se a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática da conduta vedada prevista no art. 73, inciso V.
2. Segundo as razões dos Embargos, o Acórdão atacado fora omissis pois *"a fim de que haja a devida análise pelo Tribunal Superior Eleitoral em grau de recurso especial acerca da (i)legalidade do ato, imprescindível que esta Corte Regional aperfeiçoe o acórdão, trazendo mais detalhes fáticos que foram constam nos autos"*. Diante disso, alegou as seguintes falhas:

A primeira omissão é no sentido de reconhecer que das três oitivas que foram realizadas, duas (sra. Silvana e seu esposo, sr. Marcos) foram ouvidas na condição de DECLARANTES, ao passo que o Secretário Municipal foi ouvido como TESTEMUNHA.

A segunda omissão que necessita ser posta nos autos é da existência de programas de saúde realizados no Município, nos horários NOTURNOS e aos SÁBADOS na feira-livre.

A terceira omissão é que o SISTEMA usado pelo Município em que os próprios servidores cadastram a sua produção é o fornecido pelo Ministério da Saúde para toda rede pública vinculada ao SUS e não um programa de informática do próprio Município.

A quarta omissão é que ficou incontroverso nos autos (não impugnada pela parte autora) que a natureza da verba é *propter laborem*.

A quinta omissão é que os declarantes afirmaram que não trabalharam nos programas municipais no horário noturno e aos sábados na feira.

A sexta omissão é a respeito de que o marco inicial para a aferição de eventual conduta vedada (três meses anteriores ao pleito) iniciou-se em 06 de julho de 2025 (sábado) e o acórdão não considerou que a gratificação foi cortada no dia 1º de julho de 2024, tendo em vista que os declarantes não receberam nada, ao passo que se tivessem trabalhado 6 (seis) dias, teria recebido, pelo menos, de forma proporcional ao trabalho prestado.

A sétima omissão, é o esclarecimento desta Corte de que o Município dispunha de inúmeros odontólogos contratados prestando serviço no Município, uma vez que o declarante afirmou que dos servidores efetivos, somente eles eram os únicos que moravam na cidade, sendo imprescindível o apontamento para que haja a devida análise e correção do julgado pelo TSE.

Por fim, a oitava omissão do julgado é acerca da ausência de fundamentação de qual seria a ilegalidade jurídica de suprimir gratificação de suposto "sobreaviso", que pela própria natureza jurídica do termo é algo facultativo e não obrigacional.

1. Pugna-se que *"Seja recebido e processado o presente embargo de declaração" e "Que seja, no mérito, acolhido o aclaratório para suprir a omissão apontada, bem como para prequestionar matéria, com o afã de que haja manifestação deste Tribunal Regional Eleitoral acerca dos pontos apresentados, a fim de que haja o devido prequestionamento de questões fáticas-probatórias para que o TSE possa se pronunciar em Recurso Especial"*.
2. Não foram apresentadas Contrarrazões.
3. Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios em parecer de id. 10367209, por não identificar nos autos vício de omissão.
4. É, em breve summa, o relato dos autos.

VOTO

7. Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dia, previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

8. Assim fora ementado o referido acórdão:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO VEDADO. ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Eronita Sposito Leão e Lima contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por prática de conduta vedada (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97), em razão da supressão de gratificações pagas a dois servidores do Município de Porto Calvo/AL, sem prévia comunicação, no período vedado. A sentença impôs multa no valor de R\$ 5.320,50.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a supressão da gratificação ocorreu no período vedado pela legislação eleitoral; (ii) verificar se a medida foi justificada por ausência de produtividade ou exercício da função gratificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte reconhece que a gratificação foi retirada no mês de julho de 2024, dentro do período vedado pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, conforme demonstram os contracheques dos servidores e os depoimentos prestados.

4. A justificativa apresentada pela recorrente, de que a gratificação possuía natureza *propter laborem* e estava condicionada à produtividade registrada, não encontra respaldo suficiente nos autos, diante da ausência de critério objetivo e de documentação comprobatória.

5. O depoimento do Secretário Municipal de Saúde é contraditório e não esclarece, com segurança, os motivos da supressão da vantagem, tampouco distingue adequadamente a relação entre as funções efetivas e as comissionadas.

6. A supressão da gratificação do servidor Marcos Marinho, que sequer se afastou do cargo ou concorreu ao pleito, reforça o caráter indevido da conduta administrativa, presumindo-se o viés retaliatório.

7. A ausência de prévia notificação aos servidores, aliada à ocorrência dos cortes dentro do período de três meses anteriores à eleição, sem demonstração de necessidade pública relevante, configura a prática da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei das Eleições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

9. *Tese de julgamento*: "1. A supressão de gratificação de servidor público efetivo dentro do período vedado de três meses anteriores ao pleito configura conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. 2. A ausência de critério objetivo e de comprovação documental sobre a motivação da medida reforça o caráter irregular da supressão. 3. A retirada de vantagem funcional, sem prévia notificação e em período sensível ao equilíbrio do processo eleitoral, compromete a igualdade de oportunidades entre os candidatos."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 73, V.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

9. Da análise dos autos, verifica-se que os embargos possuem o objetivo de mero esclarecimento da Corte quanto os pontos alavancados, sem necessariamente apontar omissões as quais este julgador deixara de combater. Saliente-se que o real intuito é a exposição de matéria fática a ser observada como questionamento pela Corte Superior, sem a atribuição de efeitos modificativos.

10. Conforme relatado, a Embargante sustenta que a decisão vergastada fora "omissa" em diversos pontos. Não é o caso.

11. Analisando o voto condutor do voto embargado, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que a decisão impugnada mostra-se isenta de tal irregularidade.

12. Extraio do *decisum* o seguinte fragmentos (grifamos):

20. Em relação a natureza laboral das gratificações, alega-se que o recebimento destas era exclusivamente condicionado às produções virtualmente informadas pelos próprios servidores através de um sistema próprio no qual eram cadastrados.

21. Justifica, portanto, conforme a oitiva do Secretário Municipal de Saúde (id.10269623), que fora suspenso o benefício em questão pela ausência de produtividade, não sendo possível aferir a medida, pois não constava no sistema informações sobre as contribuições e participações em eventos, visitas escolares e afins, oriundos de programas como o PSF (Programa Saúde da Família).

22. O que se observa, na verdade, é que o município utiliza de uma metodologia precária e ineficiente para a condução adequada das vantagens fornecidas aos servidores. As falas do Secretário foram contraditórias, obstruindo a análise da real natureza das gratificações, de modo a se presumir que este não saberia o real motivo que ensejou o corte.

23. É o que se vê, por exemplo, quando fora questionado sobre a que se devia a gratificação-por vezes argumentando que era devido pelas horas extras ou pela participação de eventos e atendimentos extraordinários (sem que houvesse folha de ponto/frequência) ou, ainda, pela ausência de produtividade em virtude de "licença"-o que, também, é ponto controverso. Vejam, apenas a dr. Silvana Marinho pediu a desincompatibilização para concorrer a cargo político, não cabendo a suspensão da vantagem em relação ao seu marido, que não concorreu ao pleito.

24. E mais, não havia um critério gradativo e objetivo para mensurar a produtividade. O profissional, conforme as alegações feitas pelo Secretário, receberia o valor completo independente do que fora produzido, contanto que fosse informada a produção.

25. Note-se que em nenhum momento fora fornecida prova documental que atestasse a legitimidade da supressão, abastando-se da oitiva do Secretário e de diversas alegações durante o trâmite processual.

26. Além do mais, de acordo com as alegações dos próprios servidores, tal gratificação era devida em razão do sobreaviso, vez que eram os únicos odontólogos com residência no município, para que realizassem o pronto atendimento em caso de situação de urgência.

27. A incompatibilidade entre as declarações impede a fiscalização plena sobre o exercício da atividade laboral, no entanto, a narrativa consubstanciada nos autos torna incontroverso a ilegalidade da conduta, conforme será fundamentado ao decorrer deste voto.

(i)

13. Pois bem, as circunstâncias constantes nos autos foram devidamente valoradas, e houve a subsunção dos fatos à norma, de modo que a decisão fora cristalina quanto às razões que incentivaram o convencimento do julgador.

14. Por oportuno, é válido pontuar que o TSE, no tocante, assinalou a seguinte jurisprudência (grifos nossos):

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. CONTRATAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. PERÍODO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

[i]

2. O art. 73, V, da Lei 9.504/97 proíbe a agentes públicos em campanha contratar ou de qualquer forma admitir servidor público na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, salvo nas situações excepcionais previstas em suas alíneas.

3. Consoante a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições se configuram de modo objetivo, ou seja, é suficiente que os fatos se adéquem ao conceito legal descrito na norma, não se exigindo prova de intuito eleitoreiro nem de gravidade para desequilibrar a disputa.

4. Ademais, esta Corte Superior, em julgamento de caso similar ao dos autos, assentou que a prática ilícita descrita no art. 73, V, da Lei 9.504/97 incide ainda que a pessoa contratada no período proibitivo não detenha a condição de servidor público em sentido estrito, como ocorre na hipótese em que admitida por meio de programa social para executar atividades típicas da administração pública (AgR-AI 549-37/SP, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 9/4/2018).

[ç]

12. Recurso especial a que se nega seguimento.

(TSE - REspEl: 0601440-40.2020.6.13 .0218 PIRAPORA - MG 060144040, Relator.: Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 03/08/2023, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 152, data 08/08/2023)

15. Destarte, os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

16. Ademais, os precedentes assentados nesta Corte e em outros Tribunais é de ser desnecessário que o acórdão enfrente todos os argumentos indicados pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada.

17. O precedente em questão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e

imprescindíveis à sua resolução

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

18. O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.
19. Restou-se clara, a esta instância recursal, a caracterização da conduta vedada descrita no art. 73, V, da Lei das Eleições, porquanto ocorrida em período proibido, não havendo demonstração de situação excepcional de grave e urgente necessidade pública autorizativa de tal procedimento, mormente a ausência de comprovação e alegações plausíveis que justificassem a suspensão da vantagem.
20. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.
21. O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(i)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

22. Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

23. Note-se que os embargos de declaração "*têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adéque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida*" (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022).

24. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NOS PRIMEIROS EMBARGOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS

INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - REspEI: 06001656620206130150 JOÃO MONLEVADE - MG 060016566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via

aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

25. Assim, acaso o Embargante entenda existir *erro* no julgado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

26. No mais, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

27. Desta feita, não observo nos presentes embargos a necessidade de efeito infringente e modificativo, mas apenas uma convalidação na peça processual para sanar vícios.

28. Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.
29. Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão.
30. É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator